

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



MANIFESTAÇÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 09/2022

PROCESSO Nº: 78/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E CONTROLE DE POMBOS, ENTRE OUTRAS PRAGAS URBANAS, EM TODOS OS PRÉDIOS GERIDOS PELA FUNDAÇÃO DE SAÚDE

DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa SÃO SEBASTIÃO SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA. EPP, CNPJ nº 53.362.752/0001-69 com fundamento nas Leis 8.666/93, 10.520/2002, bem como com o disposto nos itens 9.1 e 9.3 do Edital de Pregão Presencial em questão.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Em seus fundamentos a empresa impugnante alega que o Instrumento Convocatório limita o universo de competidores e restringe a competitividade, vez que, exigiu no subitem 7.3.3 Comprovação de boa situação financeira através de índices contábeis sem uma complementação possibilitando a comprovação através do patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

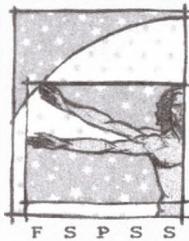
DO PEDIDO

A impugnante requer:

- a) seja declarado nulo o item atacado ou adicionar o texto que prevê a habilitação das empresas que comprovem Patrimônio Líquido equivalente a 10% do valor estimado da contratação;
- b) Seja determinada a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Passando à análise do mérito, convém destacar que o objetivo da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião não é realizar demasiadas exigências, mas tão somente aquelas suficientes a demonstrar a capacidade econômico-financeira da licitante. O que realmente importa é se a licitante vencedora terá capacidade de cumprir o Contrato que será firmado.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



A Constituição Federal, ao versar sobre Licitações Públicas, estabeleceu, em seu Art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)”

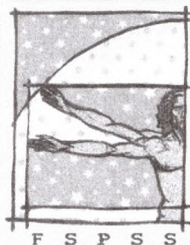
Sobre a temática em questão, Felipe Boselli explica em seu artigo:

“Os índices de liquidez e solvência consistem, basicamente, em cálculos que buscam aferir qual a relação entre o ativo e o passivo de uma empresa. Podem ser concebidos como uma forma de verificar se a empresa analisada possui condições de cumprir com seus compromissos, ou seja, busca-se com os índices de liquidez e solvência atestar a solidez da empresa e a possibilidade de honrar com suas obrigações em caso de extinção dessa licitante.

Contudo, em que pese seu funcionamento teórico, a aplicação dos cálculos como forma isolada de verificação da sustentabilidade de uma empresa não é uma ferramenta que se mostra eficaz.

Na prática licitatória, são encontradas as mais diferentes estruturas contábeis dentre as empresas analisadas. Assim, é fundamental que a Administração verifique as especificidades de cada caso, de forma a possibilitar o tratamento isonômico entre as licitantes e uma efetiva apreciação da competência econômico-financeira das licitantes.” (BOSELLI, Felipe. A utilização indiscriminada dos índices contábeis. Disponível em: Acesso em: 14 de fevereiro de 2022)

Neste contexto, a legislação permitiu à Administração Pública a realização de algumas exigências complementares aos índices contábeis, conforme se pode verificar nos §§ 2º, 3º e 4º do Art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



A fim de verificar a prática das disposições editalícias sobre a exigência, foi realizada uma consulta em alguns Editais de órgãos federais, estaduais e municipais, que possuem o mesmo objeto que esta Fundação pretende contratar e constatou-se que ou a exigências em questão não são realizadas, ou são realizadas na forma que propõe a impugnante. Vejamos abaixo alguns exemplos:

Edital do Tribunal de Contas da União

“PREGÃO ELETRÔNICO nº 16/2021 - Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de dedetização em todas as áreas internas e externas dos Edifícios Sede, Anexos I, II, III, Instituto Serzedello Corrêa - ISC, do Tribunal de Contas da União - TCU, Brasília/DF.”

“37.2.1. O documento exigido na condição anterior deverá comprovar Patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, informados pelo Sicaf, for igual ou inferior a 1.”

Edital do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“PREGÃO ELETRÔNICO nº 30/21 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO MENSAL, EM TODAS AS ÁREAS DOS PRÉDIOS SEDE, ANEXO I E ANEXO II DO TCESP”

“4.1.3- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

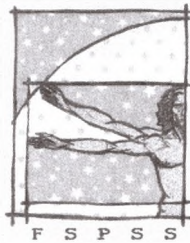
- a) Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- b) Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- b.1) Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.”

Para comprovação da Qualificação Econômico-Financeira foi solicitado apenas as certidões acima citadas, nada mais.

Edital da Universidade Federal de São Paulo

“EDITAL Nº 96/2022 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual Contratação de serviços de Desinsetização, Descupinização, Remoção de Animais Mortos e/ ou em Decomposição e controle e Manejo população de Pombos, visando atender a demanda do Campus São Paulo e Extensão Santo Amaro,

2



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

“10.22.16. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar que possuem CAPITAL SOCIAL de no mínimo 10% (dez por cento) do valor da proposta.”

Edital da Prefeitura de São José dos Campos/SP

“PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/SGAF/2020, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DEDETIZAÇÃO”

“10.3.10. Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual;

10.3.10.1. Se a licitante for sociedade não empresária, a certidão mencionada no item 10.3.10 deverá ser substituída por certidão negativa de ações de insolvência civil.

10.3.10.2. Caso a licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.”

Para comprovação da Qualificação Econômico-Financeira foi solicitado apenas as certidões acima citadas, nada mais.

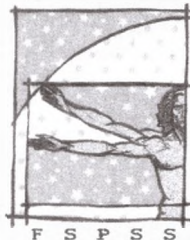
Edital da Prefeitura de Caragatatuba/SP

“PREGÃO PRESENCIAL Nº 207/2018 - Contratação de empresa para prestação de serviços de dedetização na SEDUC e unidades de ensino.”

“7.1.3.6 - Apresentação de documento que demonstre a boa situação financeira atualizada, assinada pelo representante legal da empresa e/ou contador, comprovando que a licitante dispõe de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 01 (um inteiro); em caso da licitante apresentar os de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) inferiores ou igual 1 (um inteiro), a mesma deverá apresentar junto com os documentos de habilitação a comprovação de patrimônio líquido corresponde a 10% (dez por cento) do valor total para o lote que irá licitar.(...)”

Tendo em vista que as exigências do Instrumento Convocatório devem favorecer o ingresso do maior número de partícipes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se

2



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



benéfico a esta Fundação de Saúde, que busca sempre a proposta mais vantajosa, alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público, rever as disposições do subitem 7.3.3 do Edital, excluindo-a ou alterando-a, a depender da análise dos fatores que eventualmente possam apresentar riscos para a Administração no tocante à inexecução do contrato.

Por fim, importante salientar que a aferição da capacidade da empresa, no presente Edital, poderá ser analisada por outro fator que impacta diretamente na capacidade da licitante de adimplir suas obrigações, como o Atestado de Capacidade Técnica que deverá comprovar, entre outras coisas, que a empresa realizou serviços similares em no mínimo 50% da área total da execução pretendida.

CONCLUSÃO

Pelos motivos aqui sucintamente expostos, sem prejuízo de eventual análise do Setor Jurídico caso entenda necessário, esta Pregoeira opina pelo **PROVIMENTO** da impugnação formulada pela empresa SÃO SEBASTIÃO SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA. EPP, CNPJ nº 53.362.752/0001-69.

Em atendimento ao subitem 9.3.1 do Edital, encaminho o presente juntamente com os autos do Processo Licitatório nº 78/2022 para a Autoridade Superior, a fim de que decida sobre a Impugnação.

São Sebastião, 15 de julho de 2022.


LANA MARIA SIQUEIRA BORGES
Pregoeira